



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
 FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo n.º: **0029624-51.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Decisão - Marca**
 Requerente: S. C. Petrus
 Requerido: Porto A Porto Com. Imp. e Exp. Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

1. Fls. 710/713: Deixo de apreciar os pedidos da executada, posto que a r.Decisão de fls. 706/707 **já havia suspenso a destruição dos bens apreendidos**, até que sobreviesse decisão do Egrégio Tribunal de Justiça ou das instâncias superiores.

2. Fls. 723/727: É o caso de serem **acolhidas as alegações** da executada para **declarar a nulidade do ato administrativo apontado**, nos termos que seguem abaixo dispostos.

Segundo alegado pela executada, a Receita Federal do Brasil se dirigiu a um de seus estabelecimentos e realizou a retenção e lacração de volumes que se encontravam em seu próprio estoque (Fls. 728/729), o que de fato se comprova através das cópias apresentadas.

Exatamente como alegado, **inexistem decisões** que tenham autorizado ou determinado à RFB realizar diligências no estabelecimento da executada PORTO A PORTO COM.IMP E EXP LTDA, razão pela qual tal ato deva ser declarado nulo.

Friso, entretanto, que diferentemente do alegado pela executada, não se tratou de qualquer busca e apreensão, visto que os bens teriam permanecido no depósito da própria executada, PORTO A PORTO, a qual foi nomeada fiel depositária dos 22.848 vinhos encontrados (fls. 728/729).

Tendo em vista não haver qualquer efeito suspensivo à r.Sentença de fls. 843/859 dos autos principais, ainda vige a ordem de abstenção para a comercialização de tais vinhos, **os quais não foram destruídos e se encontram na posse da própria executada**, razão pela qual não se observa qualquer prejuízo à executada através deste ato.

Entretanto, assiste razão quanto ao pedido de desfazimento do ato, visto que nenhuma das decisões deste processo autorizou referida diligência, mas apenas oficiaram a RFB a prestar informações e **a reterem mercadorias que, ao serem importadas**, passassem por sua própria alfândega.

Não havendo qualquer ordem judicial que embase a diligência que ensejou o Termo de Retenção/Lacração de Volumes nº 900920 (e o respectivo Termo de Fiel Depositário nº

Processo nº [Número do Processo] - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, ., CENTRO - CEP 01501-000,
 FONE: (11) 2171-6632, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP1VEMP@TJSP.JUS.BR

0917900-25684/2025), **os motivos que embasam o ato são inexistentes**, razão pela qual o ato em si seja nulo.

Diante do exposto, **oficie-se a Subsecretaria da Administração Aduaneira, da Receita Federal do Brasil** para tome ciência da presente decisão que declara a nulidade do Termo de Retenção e proceda às medidas necessárias para cumprimento da presente ordem.

Outrossim, esclarece-se à RFB que a r.Decisão de fls. 706/707 determinou a retenção de vinhos que contenham a marca PUTOS, **importados** pelas executadas ou empresas do mesmo grupo, de forma a suspender o despacho aduaneiro de liberação dessas mercadorias, o que não compreende, em nenhum aspecto, diligências aos estabelecimentos das próprias executadas para reter ou lacrar quaisquer mercadorias.

No mais, aguardam-se as informações concernentes a quantas mercadorias objeto destes autos se encontrariam retidas ou pendentes de aprovação de importação.

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada pela executada Porto a Porto Comércio, Importação e Exportação LTDA à Subsecretaria da Administração Aduaneira, da Receita Federal do Brasil para cumprimento com urgência.

3. Aguardem-se as informações requisitadas e após venham conclusos com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

LARISSA GASPAS TUNALA
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA